



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133013233-7
COMARCA DE SANTARÉM/PA
APELANTE: S. G. N.
APELADO: J. V. M. do N.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL– PETIÇÃO INICIAL NÃO ASSINADA PELOS CÔNJUGES - AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NÃO REALIZADA NO JUÍZO A QUO – NECESSIDADE - INTERESSE DE FILHA MENOR - NULIDADE ABSOLUTA – RECURSO PROVIDO.

1. Ausente a assinatura das partes na petição inicial da ação de divórcio e, não sendo realização a audiência de ouvida/ratificação das partes, prevista no art. 1.122 do Código de Processo Civil, a nulidade da sentença homologatória é medida que se impõe.
2. Havendo interesse de menor envolvido, é imperiosa a realização da audiência de ratificação na ação de divórcio, sob pena de nulidade da sentença.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido para deconstituir a sentença recorrida.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.

.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por S. G. N. em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santarém, nos



autos da Ação de Divórcio Consensual, proposta por J. V. M. do N.

Os cônjuges ingressaram com pedido de divórcio informando que casaram em 13/05/2005, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, tendo resultado da união o nascimento de uma filha, ainda menor de idade.

Pontuaram a total impossibilidade de continuarem a vida em comum; acordaram acerca da divisão dos bens, do valor da pensão alimentícia, da guarda da filha e do retorno do cônjuge virago ao nome de solteira. Dispensaram-se reciprocamente pensão alimentícia.

O Ministério Público de 1º Grau nada opôs em relação ao pedido, à fl. 13.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 15/16, que julgou procedente o pedido; decretou o divórcio do casal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 6.515/77, art. 1.572 do Código Civil e art. 226, § 6º da Constituição Federal e julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e III do CPC.

Irresignada, o cônjuge virago interpôs o presente recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença, uma vez que não consta a assinatura do casal na petição inicial, nem foi realizada audiência de ratificação da vontade dos cônjuges, antes de extinguir o vínculo matrimonial.

Destacou que não foram satisfeitas as exigências legais do CPC, ocorrendo violação ao art. 1.120; e que, em que pese tenha manifestado a sua vontade de se divorciar, não concordou com os termos contidos no acordo homologado judicialmente.

Sustentou que a advogada que representava o casal ficou omitindo dados e informações acerca do andamento do processo, tendo contestado somente posteriormente que o acordo apresentado ameaçava os interesses da filha do casal e da apelante; em como que não tinha poderes expressos para firmar os termos do divórcio consensual do casal, não podendo substituir a assinatura destes.

Afirmou que a ausência de assinatura poderia ser sanada com a realização de audiência ratificadora em juízo, o que também não ocorreu, gerando a nulidade da sentença.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a declaração de nulidade da sentença recorrida.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, acostadas às fls. 42/47, rechaçando, em síntese, os argumentos expendidos pelo recorrente, mas pugnando pelo parcial provimento do recurso somente em relação a manutenção do nome de casada, pelo cônjuge virago, por ser um direito previsto no art. 1.578, § 2º do Código Civil.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria.

Foram os autos encaminhados à manifestação do Ministério Público do 2º Grau, que entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, ante a preterição da forma prescrita em lei, pelo que deverá ser anulado o feito retornando para prosseguimento da tramitação legal.

O feito foi submetido à revisão.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL– PETIÇÃO INICIAL NÃO ASSINADA PELOS CÔNJUGES - AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NÃO REALIZADA NO JUÍZO A QUO – NECESSIDADE - INTERESSE DE FILHA MENOR - NULIDADE ABSOLUTA – RECURSO PROVIDO.

4. Ausente a assinatura das partes na petição inicial da ação de divórcio e, não sendo realização a audiência de ouvida/ratificação das partes, prevista no art. 1.122 do Código de Processo Civil, a nulidade da sentença homologatória é medida que se impõe.

5. Havendo interesse de menor envolvido, é imperiosa a realização da audiência de ratificação na ação de divórcio, sob pena de nulidade da sentença.

6. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido para desconstituir a sentença recorrida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que não há a ratificação dos termos da inicial pelos cônjuges, uma vez que não foram apostas as suas assinaturas.

Embora a doutrina e a jurisprudência tenham firmado o entendimento de que a audiência de conciliação ou ratificação não constitui requisito para a homologação do divórcio consensual e que a sua falta não justifica a anulação do divórcio quando não houver prejuízo para as partes, in casu observa-se que tal premissa não pode ser aplicada, uma vez que a petição inicial deixou de ser assinada pelos requerentes e há interesses de menor a serem preservados.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. RECLAMO POSTERIOR DA AUTORA DE QUE NÃO CONCORDA COM A PARTILHA DOS BENS. PETIÇÃO INICIAL NÃO ASSINADA PELOS CÔNJUGES. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/RATIFICAÇÃO NÃO REALIZADA NO JUÍZO A QUO. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. DESOBEDIÊNCIA À FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 1.122 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. Prevendo a Lei procedimento específico a ser aplicado aos casos de separação judicial e/ou



divórcio consensual, é causa para se decretar a nulidade do processo que não tenha obedecido a prescrição legal. Ausente a assinatura das partes na petição inicial da ação de divórcio e, não sendo realização a audiência de ouvida/ratificação das partes, prevista no art. 1.122 do Código de Processo Civil, a nulidade da sentença homologatória é medida que se impõe..

(TJ-SC - AC: 396376 SC 2011.039637-6, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 30/08/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Tubarão).

PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NAO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. INTERESSE DE MENOR. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Acordo que envolve menor não pode ser homologado judicialmente sem que antes seja realizada audiência de ratificação, sendo necessária a intervenção do Ministério Público no feito, já que o principal interesse a ser protegido é o da criança. "Os interesses dos menores se sobrepõem aos princípios da celeridade e economia processual ". (TJ/SC. Desembargador Mazoni Ferreira - Apelação Cível nº , de Blumenau, rel.: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 09/09/2010 - grifei).

DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Ainda que as partes tenham ajustado o divórcio consensual, havendo interesse de menor envolvido, é imperiosa a realização da audiência de ratificação. 2. Trata-se, pois, de exigência expressa do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, sendo que a inobservância da forma legal acarreta a nulidade da decisão, pois a solenidade prevista na lei visa resguardar direitos indisponíveis e dar à família a especial proteção determinada pelo art. 226 da Constituição Federal. Recurso provido..

(TJ-RS - AI: 70063899413 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 07/05/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015)

Diante de tais considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para desconstituir a sentença atacada.

Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

É o voto.

Belém (PA), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR